

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**JONATHAN BARROS VITA**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves ; Jonathan Barros Vita; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-037-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

---

### **Apresentação**

O I Encontro Virtual do CONPEDI, que seria considerado o XXIX Encontro dando sequência ao XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu mediante o uso de meios virtuais em vista da necessidade humanitária de conter o avanço do vírus causador da COVID-19. De fato, desde dezembro de 2019, o mundo sofre as agruras de uma pandemia que ceifa tantas vidas. Na data de 02/07/2020, já se contavam as seguintes estatísticas oficiais no Brasil: número de óbitos, 61.884 e número de casos diagnosticados com COVID-19, 1.496.858; e, mundialmente, número de óbitos, 521.355 e número de casos, 10.874.146.

A partir da triste realidade, o mundo deparou-se com um “novo normal” em que as pessoas passaram a adotar práticas de convívio social restritivas, uso de máscaras faciais, restrições ao ir e vir nas cidades, etc. Se, por um lado, a terrível ameaça espalhou insegurança e medo, por outro, restou evidente a necessidade do “reinventar-se”.

Em poucos meses, as relações sociais sofreram mudanças; principalmente, embasadas nas chamadas “novas tecnologias”. Disseminaram-se, no meio acadêmico, as lives, os sistemas de aula on line e tantos outros recursos informáticos. Nessa esteira, o CONPEDI também inovou adotando o sistema de encontro virtual dos Grupos de Trabalho. A regra de etiqueta mudou: estão me escutando? Estão me vendo? Boa tarde?

Destarte, ao que parece, as promessas de um futuro distante aproximam-se da realidade com rapidez inesperada e a expertise dos jovens de graduação passou a desafiar os mestres, mormente, os mais antigos que ainda tiveram que enfrentar, nos anos noventa, a “internet discada”. Indiscutível o avanço das tecnologias dos anos noventa para cá e, incrivelmente, CD’s, DVD’s, disquetes, hard disks e pen drives alternaram-se em evolução rápida e irreversível.

Desse modo, o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável desenvolveu-se em dois momentos, nos dias 27 e 29 de junho de 2020 e as participações dos autores para as apresentações de 32 trabalhos ocorreu de forma estupenda e inovadora; ainda, na perspectiva do CONPEDI para este encontro virtual: Constituição, Cidade e crise.

Os GT's Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I e II foram coordenados pelos Professores Doutores e Doutora, Everton das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina; Gina Vidal Marcílio Pompeu da Universidade de Fortaleza e Jonathan Barros Vita da Universidade de Marília. Nos referidos GT's ocorreram, pois, profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável estudado no plano do Direito e da Economia; seja no ângulo do Direito Econômico, seja na perspectiva da Análise Econômica do Direito, vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, refletindo inarredável necessidade de que os pesquisadores apresentem novas soluções para desafiantes problemas jurídico-econômicos. O volume e qualidade dos trabalhos apresentados demonstram tal importância dos estudos e gravidade do momento.

A partir, pois, da arregimentação dos instrumentais das duas Ciências a saber; Direito e Economia, possibilitou-se; então, a apresentação de 16 trabalhos no GT I e 16 trabalhos no GT II conforme se passa a, brevemente, enumerar em seus respectivos Blocos de apresentação e segundo a perspectiva dos apresentadores que encabeçaram a discussão nas tardes de 27 e 29/06/2020. Apresentam-se os artigos, conforme segue:

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I:

Bloco I, dia 27/06/2020; com a temática Análise Econômica do Direito e Direitos Humanos: (artigos 1-5);

(Re)Pensando a atividade notarial e registral, à luz da análise econômica do direito e do Recurso Extraordinário 842.846/SC. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho analisando sob o enfoque da Análise Econômica do Direito (AEDI) caso prático julgado no Supremo Tribunal Federal verificou o entendimento quanto à prestação do serviço notarial.

Caminhos para o Brasil: entre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos. Claudiery Bwana Dutra Correia, dentre outros aspectos, destacou a função social da empresa e a questão do capitalismo humanista.

Direito ao desenvolvimento integral da pessoa humana e dos povos: perspectivas para um projeto nacional de desenvolvimento e a “realidade constitucional”. Thais Freitas de Oliveira, a partir de visão ampla da Declaração de Direitos Humanos, buscou analisar a possibilidade da proteção dos direitos humanos no Constitucionalismo Brasileiro.

Direito ao esquecimento da pessoa jurídica no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros destacou a necessidade do direito ao esquecimento para que se dê reais condições de continuidade para a pessoa jurídica no mundo dos negócios.

Por uma análise econômica do direito ao esquecimento: a fórmula do direito ao esquecimento. Paulo Fernando de Mello Franco, dando continuidade à defesa do direito ao esquecimento sob perspectiva da AEDI.

Bloco II, dia 27/06/2020; com a temática Direito ao Desenvolvimento Sustentável: (artigos 6-11);

A delimitação de rural e urbano no contexto do desenvolvimento rural sustentável. Fabiane Grando, por sua vez, destacou que a forma de delimitar, administrativamente, área rural e área urbana pode ser questionada e que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela forma administrativa adotada para distribuição territorial, 84,35% da população brasileira é urbana, havendo uma real negação das áreas rurais.

A pandemia de covid-19: reflexões à luz do direito ao desenvolvimento, direito à saúde e direito do consumidor. Ana Elizabeth Neirão Reymão e Marcos Venâncio Silva Assunção questionaram que, em realidade, existe muita dificuldade para o consumidor ter acesso ao serviço privado de saúde em meio à Pandemia de COVID-19, mormente quando acionando seus Plano de Saúde Privado.

O desenvolvimento nacional e a interferência dos fatores estruturais das regiões centrais e periféricas. Gabriela Eulalio de Lima apontou para as dificuldades estruturais para escoamento de safras nas diferentes regiões do Brasil.

Crise da democracia contemporânea, pobreza e desigualdade: rumo ao desenvolvimento (in) sustentável? Giovanni Olsson destacou a necessidade de superação da pobreza e do déficit democrático, ainda apontando para a necessidade de observação da Agenda 2030.

Em época de pandemia, a necessidade de inovação para superação de crise econômica para se alcançar o desenvolvimento nacional. Fabio Fernandes Neves Benfatti, Frederico Thales de Araújo Martos e Cildo Giolo Junior lembram com propriedade as Teorias da destruição criativa de Schumpeter e da Tríplice Hélice.

Servidão ambiental: um instrumento de desenvolvimento sustentável. Fabiane Grando defende a sustentabilidade através da adequada aplicação da Legislação Florestal Nacional.

Bloco III, dia 27/06/2020; com a temática Direito Constitucional Econômico e Políticas Públicas: (artigos 12-16);

A atividade financeira do estado como meio de execução das políticas públicas no estado democrático de direito brasileiro. Luciana Machado Teixeira Fabel e Rodrigo Araújo Ribeiro enfatizaram a desvinculação da criação e arrecadação de determinados tributos com relação a seu efetivo emprego no que tange à Administração Financeira do Estado Brasileiro.

Ativismo judicial na educação infantil. Leonardo Pereira Martins trouxe análise sobre a problemática e as dificuldades advindas do ativismo judicial na área da educação infantil.

Direito econômico constitucional: análise comparada das ordens econômicas estatais brasileira e espanhola. Francieli Puntel Raminelli fez estudo comparado entre as disposições das citadas Ordens Constitucionais evidenciando aproximações e distanciamentos constitucionais.

Empresas transnacionais como protagonistas internacionais: um exame à luz da globalização e da governança global. Claudia Margarida Ribas Marinho e Welton Rübenich detectaram a possibilidade de defesa de governança global para lidar com a questão da transnacionalidade.

Petróleo brasileiro: meu pré sal inzoneiro. Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira apontou para a aspectos histórico-jurídicos para a consecução da indústria da produção de petróleo no Brasil.

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II:

Bloco I, dia 29/06/2020; com a temática Economia Solidária e Pandemia da COVID-19: (artigos 1-5);

Sistemas econômico e jurídico: (des) vantagens de um regime jurídico da economia solidária para o Brasil. Vitor Gabriel Garnica e Marlene Kempfer defendem a Economia Solidária como forma de resiliência para o enfrentamento das agruras do Sistema Capitalista de mercado.

Apontamentos da análise econômica do direito para as políticas públicas brasileiras de desenvolvimento cultural no quinquênio 2012-2016: a emergência da economia criativa. Albano Francisco Schmidt referiu à importância de políticas públicas de incremento das novas tecnologias e da economia criativa; ainda, destacando que o setor de jogos informatizados no Brasil e no mundo têm despontado e fazendo urgir a criação de programas e políticas adequadas. Segundo apresentou, o Brasil, para a Unesco, tem mais de 24 programas para o setor.

O efeito paliativo do auxílio emergencial pandêmico e o princípio da dignidade humana. Stephanie Linhares Sales de Carvalho questionou a efetividade do auxílio emergencial, no Brasil, em época de COVID-19.

O fortalecimento do mercosul em face da pandemia do coronavirus: a importância do Parlasul. Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita defenderam que, em tempos de Pandemia da COVID-19, mais do que nunca, a efetividade da união dos Países do Mercosul em torno do Parlasul se faz gritante e necessária.

A necessária transição planetária: (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na comunidade internacional de países. Everton das Neves Gonçalves, em visão metodológica interdisciplinar espiritualista e própria da AEDI, defende a busca da felicidade e a superação das dores e misérias existenciais, inclusive advindas da Pandemia da COVID-19 segundo observação do Mínimo Ético Legal, do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e do que chama por Autodestruição Renovadora Econômico-Social (ADRECOS).

Bloco II, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico Aplicado e Políticas Públicas: (artigos 6-10);

O princípio da economicidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 319-4/DF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS PRECEDENTES. Bernardo Augusto da Costa Pereira apresentou estudo sobre a questão da cobrança de mensalidades escolares em tempos de Pandemia da COVID-19.

O princípio do desenvolvimento sustentável: âmbito internacional e interno e sua compatibilização com a proteção ambiental. Marcia Andrea Bühring pugnou pela necessidade de se obter a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a defesa ambiental no Planeta Terra.

Contribuições da análise econômica do direito para a solução da tragédia do acesso inautêntico à justiça brasileira. Everton das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira defenderam, a sua vez, que o irrestrito acesso ao Poder Judiciário pode, não necessariamente, garantir efetivo acesso à justiça em função da tragédia dos comuns.

Desintegração econômica na indústria petrolífera do Brasil: consequência do golpe de estado de 2016. Carlos Augusto de Oliveira Diniz, em viés político-social, apontou, em seu estudo, para a desindustrialização da exploração petrolífera no Brasil.

Concretização dos direitos fundamentais por meio da atividade empresarial. Alexandre Augusto Rocha Soares defendeu a necessidade de que outros atores atuem para a consecução dos direitos fundamentais, inclusive defendendo a cidadania corporativa.

Bloco III, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico do Consumidor e Garantias Fundamentais: (artigos 11-16);

Negativa de exame para detecção de contágio por coronavírus e o abuso da hipervulnerabilidade do consumidor em tempo de pandemia. Marcos Venancio Silva Assuncao, Alsidéa Lize de Carvalho e Jennings Pereira apontaram para as dificuldades dos consumidores brasileiros em terem acesso ao básico exame/teste para detecção do vírus causador da Pandemia COVID-19 no Brasil. A diminuta realização de testagem não permite a adequada tomada de decisão para a consecução de políticas públicas.

O fornecimento de energia elétrica em Manaus: irregularidades e seus impactos na sociedade. Carla Cristina Alves Torquato e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho trataram dos problemas inerentes às grandes dificuldades causadas pela deficiência no fornecimento de energia elétrica na cidade de Manaus, Amazônia ocasionando prejuízos materiais e de vidas naquela cidade.

O desequilíbrio das garantias fundamentais causado pela mercantilização do direito. Anne Harlle Lima da Silva Moraes, Bruno Carvalho Marques dos Santos e Carlos Eduardo Ferreira Costa discutiram a possibilidade de diminuição das garantias fundamentais em virtude da economicidade no Direito.

Liberalismo vs. socialismo, uma disputa por corações e mentes. Bruno Sampaio da Costa provocou a assistência com tema que previamente já anunciou como sendo um caminho a ser diuturnamente trilhado e não como um destino inexorável na medida em que, a discussão apresenta prós e contras para ambos posicionamentos.



A subutilização da CFEM na Amazônia: o caso de Oriximiná (PA). Ana Elizabeth Neirão Reymão e Helder Fadul Bitar apresentaram o caso específico destacando que as dores pelas perdas em função da Pandemia da COVID-19 são eminentes e evidentes e podem ocorrer muito mais próximas do que se pensa.

A educação financeira e sua influência nos direitos e no desenvolvimento integral da personalidade do indivíduo. Daniela Menengoti Ribeiro e Joao Ricardo Amadeu destacaram a tão necessária implementação de Disciplinas curriculares para a educação financeira em Cursos de graduação e de pós-graduação.

As apresentações e discussões nos dois dias de trabalho transcorreram satisfatoriamente engrandecendo a perspectiva de análise jurídico-econômica dos participantes de forma a firmar-se, mais uma vez, no CONPEDI, a Escola de Direito e Economia que se defende no ensino do Direito. A partir do roteiro estruturado, trabalhou-se a teoria e a prática do Direito para a sustentabilidade, ainda, objetivando-se a promoção e o incentivo da pesquisa jurídico-econômica no Brasil, consolidando-se, o CONPEDI, como importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e da pós-graduação em Direito.

Espera-se, pelo trabalho realizado, intentar-se cumprir com os ditames sociais de ensino-aprendizagem e de pesquisa desejando-se, aos caros leitores, boa leitura, a partir de visão inovadora e destacada oriunda de Grupo de trabalho que reuniu autores de todo o nosso Brasil, neste momento, tão assolado pela Pandemia de COVID-19.

Ainda, por fim, uma palavra de conforto para aqueles que remanescem em sua dor individual e, mesmo, coletiva; ... tudo passará. Assim, a Fênix renascerá, sempre.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O DESEQUILÍBRO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAUSADO PELA  
MERCANTILIZAÇÃO DO DIREITO**

**LAW AND THE MARKET: THE ACTIVE PILLARS OF THE INSTITUTIONS**

**Anne Harlle Lima Da Silva Moraes  
Bruno Carvalho Marques Dos Santos  
Carlos Eduardo Ferreira Costa**

**Resumo**

O presente estudo parte de uma análise social, política e econômica do cenário atual da crise nacional em que a sociedade está imersa. Inflação, desemprego, achatamento salarial, são alguns indicadores de quão mal encontra-se a economia do país. Atribui-se tal situação ao sistema político popular implementado no país no início da década passada, fundamentada em alianças sem nitidez ideológica, que ocasionou uma enorme fisiologismo e graves casos de corrupção. O artigo busca realizar um estudo por meio da análise econômica do direito, estabelecendo uma correlação entre a Economia e as ciências jurídicas. Utilizou-se metodologia dedutiva para realização do estudo

**Palavras-chave:** Direito, Economia, Instituições, Desenvolvimento

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study is based on a social, political and economic analysis of the current scenario of the national crisis in which society is immersed. Inflation, unemployment, flat wages, are some indicators of how bad the country's economy is. This situation is attributed to the popular political system implemented in the country at the beginning of the last decade, based on alliances without ideological clarity, which caused an enormous physiologism and serious cases of corruption. The article seeks to conduct a study through the economic analysis of law, establishing a correlation between Economics and the legal sciences. Deductive methodology was used.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law, Economy, Institutions, Development

## **Introdução**

A premissa do presente artigo parte de uma análise social e política do cenário atual da crise nacional em que a sociedade está imersa, fazendo uma correlação entre política, economia e direito, especificamente uma análise econômica do direito. A interface pauta-se nos fatos econômicos que dependem diretamente das instituições que as regem leis e contratos, bem como do poder Judiciário.

Sabe-se que as sociedades organizadas estão constituídas sobre uma base econômica multifacetada, que tem como motor propulsor o trabalho humano. Consequentemente, há produção de variados bens e serviços cujas destinações são o consumo por seus membros. Em outras palavras, afirma-se que nas sociedades desenvolvidas existe uma diversificada base econômica que, por meio do trabalho humano, ocorre a produção de uma gama de bens cujas destinações são o consumo por seus membros.

Por outra vertente, pelo viés da análise econômica, constata-se a pluralidade de papéis que as diversas unidades de um sistema produtivo têm no desenvolvimento das atividades rotineiras de uma sociedade. Pode-se dividi-lo em três grandes setores, quais sejam: O primário, que é pertinente às atividades exercidas tendo como fonte de abastecimento os recursos naturais; O secundário que envolve as atividades industriais nos quais há transformação dos bens; O terciário está relacionado a prestação de serviços, como por exemplo, a educação, o sistema de transporte, a justiça, etc.

Os setores da economia dos diversos ramos de atividades têm como o escopo atender as necessidades da população, por meio de produções de bens e serviços que podem ser subdivididos entre bens de consumo, de capital e intermediários.

Sendo assim, salienta-se que Direito e Economia (COOTER; ULEN, 2010), muito embora não apresentem a mesma principiologia, devem fazer parte de um mesmo contexto. O papel do direito (HARPER, 2018) é um sistema de normas e condutas criado e imposto por um conjunto de instituições com a finalidade de regular as relações sociais, ao passo que o da economia é uma ciência social que estuda a atividade econômica através da aplicação da teoria econômica, tendo na gestão a sua aplicação prática.

Aqui, cabe um parêntese para mencionar que a inserção da eficiência como princípio explícito na Carta Magna, em decorrência da implantação do modelo de administração pública conhecida como “Administração Gerencial”, visando substituir o modelo de Administração Burocrática.

O controle administrativo (OLIVEIRA, 2005) serve como mecanismo de fiscalização, controle, orientação e revisão administrativa dos diversos órgãos, entidades e agentes públicos, em todos os poderes e níveis da Federação, previsto no ordenamento jurídico pátrio. Dito isto, pode-se dizer que o Direito tutela as atividades humanas e seus desdobramentos enquanto que a Economia referem-se às atividades humanas pertinentes às escolhas na troca de valores ou coisas, realizadas segundo normas que façam parte do conjunto legal de um sistema jurídico organizado, no qual a Constituição encontra-se no topo da pirâmide, formando o denominado Constitucionalismo, cuja origem formal está ligada às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, após a independência das 13 colônias, no ano de 1787, bem como da Revolução Francesa, em 1791.

Não poderia passar despercebido a afirmação que a Constituição de um Estado (BRASIL, 1958) é o instrumento que assegura o amplo estabelecimento de sua estrutura, a organização de suas instituições e órgãos, o modo de aquisição de limitação do poder, por meio dos diversos direitos e garantias fundamentais.

Tendo em vista que o Estado é uma sociedade artificial dotada de governo soberano, a sua principal finalidade é promover o bem comum, ou seja, é o conjunto de condições de vida social que favoreçam os indivíduos e outros grupamentos sociais a atingirem seus objetivos particulares. O direito e a economia só existem dentro da sociedade. Em qualquer lugar onde se convivam várias pessoas, será necessário estabelecer normas para adequar o convívio social. Por outro lado, os bens são finitos enquanto os desejos humanos são ilimitados. Logo, a economia que dirá o modo correto e racional do consumo dos bens. Sendo assim, direito e economia existem para regular a vida social. Essa interface também ocorre porque os fatos econômicos dependem diretamente das instituições que as regem leis e contratos, bem como do poder Judiciário.

A denominação “Estado” surge pela primeira vez na obra *“O príncipe”*, de Maquiavel, indicando, naquela época, as comunidades formadas pelas cidades independentes, as denominadas cidades-Estado.

A obra em referência demonstra-se deveras importante. Escrita por Nicolau Maquiavel em 1513, cuja primeira edição foi publicada postumamente, em 1532. Trata-se de um dos tratados políticos mais fundamentais elaborados pelo pensamento humano, e que tem papel crucial na construção do conceito de Estado como modernamente se conhece.

No mesmo estilo do *Institutio Principis Christiani* de Erasmo de Roterdã: descreve as maneiras de conduzir-se nos negócios públicos internos e externos, e fundamentalmente, como conquistar e manter um principado.

A tradicional escola da *Law and Economics*, cujo mais notável representante é Richard Posner (2007), para solucionar os diversos conflitos existentes entre o Direito e a Economia, seria necessária uma análise destacada, para interpretar economicamente o Direito, conforme cada caso especificamente.

Dito isto, mensura-se que a análise econômica do direito implica em aspectos positivos e normativos, uma vez que utiliza uma abordagem econômica para procurar entender o mundo do direito, ou seja, é uma aplicação instrumental analítica e empírica da economia, especificamente falando da microeconomia e a economia do bem-estar social objetivando antever o comportamento dos agentes do sistema normativo, especialmente juízes, baseado no vínculo com o realismo jurídico norte-americano; outra vertente seria a observação de aspectos procedimentais e institucionais dos sistemas normativos, sem esquecer-se da sua função transformadora, posto que a análise econômica do direito também se presta a melhorar o ambiente normativo.

## **2 Um estudo sobre a economia**

O desenvolvimento econômico é um fenômeno histórico que passa a ocorrer nos países ou estados-nação que realizam sua revolução capitalista, e se caracteriza pelo aumento sustentado da produtividade ou da renda por habitante, acompanhado por sistemático processo de acumulação de capital e incorporação de progresso técnico.

As atividades que se desenvolvem dentro de um sistema econômico são divididas em públicas e privadas. Em toda a sociedade moderna, sem levar em consideração o posicionamento político de seus membros, preenche o setor público, funções econômicas fundamentais, bem como analisa suas relações, principalmente as jurídicas, com o resto do sistema.

O tratamento dos temas sobre ordem econômica exige o desenvolvimento de uma análise não simplesmente presos a conceitos dogmáticos, como também a conceitos funcionais.

A nova ordem econômica contemplada na Constituição é expressiva no sentido de constatar a transformação que afeta o Direito. A harmonização de conflitos e a legitimação de poder ficaram para trás, passando a contemplar a implementação de políticas públicas.

Décadas atrás, havia um contraste entre o Estado e a Economia Privada indicando o papel que caberia a ambos em um determinado contexto social. A segurança pública e os direitos de propriedade eram de responsabilidade do governo, dando respaldo para que as atividades econômicas se organizassem conforme os interesses privados. Ou seja, o Estado forneceria o arcabouço jurídico-institucional e os grupos sociais proveriam economicamente o sistema.

No século XX, as funções públicas ganharam importância e diversificação resultado da evolução que gerou esta nova ordem econômica, cabendo as entidades vinculadas ao Estado funções básicas no plano econômico, bem como papel dominante nas atividades de cunho social. Resta claro a dilatação dos poderes atribuídos ao Estado para ditar normas e orientar a vida econômica do país, típico das Constituições dirigentes.

A Constituição dirigente se caracteriza por conter normas definidoras de tarefas e programas de ação a serem concretizados pelos poderes públicos. As constituições dirigentes têm como traço comum a tendência, em maior ou menor medida, a serem uma constituição total.

O Estado pode intervir na economia de quatro maneiras. Pela chamada absorção, o Estado toma para si todo um setor econômico, passando a exercê-lo em prol da coletividade. O monopólio é uma forma de intervenção do Estado na economia que pode ser definido como a realização exclusiva de uma atividade econômica por um único agente econômico.

O monopólio aqui tratado é o público, mas é possível o monopólio privado como forma de intervenção do Estado na economia, como a Lei de marcas e patentes.

Na participação, o Estado intervém na economia realizando a atividade econômica ao lado da iniciativa privada. Trata-se de uma forma de atuação excepcional na qual a empresa estatal atuará em regime de concorrência com a iniciativa privada submetendo-se aos mesmos rigores.

O artigo 173, Carta Magna (1988), prevê que “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”.

Na direção, o Estado intervém na economia impondo uma série de regras cogentes das quais o agente não pode se distanciar, sob pena de se sujeitar a alguma sanção. São exemplos de intervenção por direção o controle de preços, as normas ambientais, o estabelecimento de cotas de importação.

Já na indução, o Estado se utiliza de instrumentos de pressão para fomentar determinados comportamentos econômicos. São exemplos desse tipo de intervenção, que diferentemente da direção deixa livre o agente econômico, os instrumentos de política fiscal, de câmbio, de política monetária e de crédito.

Verifica-se um exemplo de intervenção do Estado na Economia na ementa do acórdão RE nº 422.941, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, verifica-se que o STF aceitou o tabelamento de preços.

RE 422941 / DF - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/12/2005  
Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ 24-03-2006  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. III. - Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. IV. - Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. V. - RE conhecido e provido. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 422941. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ: 06/12/2005.

Trata-se de uma forma de intervenção por direção, na qual há imposição de um comportamento ao agente econômico, que deve ser respeitada, sob pena de sanções administrativa e penal.

Ao contrário da Constituição Americana (sintética) que prevê somente princípios e as normas gerais de regência do Estado, organizando-o e limitando o seu poder por meio de direitos e garantias fundamentais, a Carta Magna de 1988, considerada analítica (dirigente), examina e regulamenta todos os assuntos que entendam relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado.

Uma vez iniciado, o desenvolvimento econômico tende a ser relativamente automático, na medida em que no sistema capitalista, os mecanismos de mercado envolvem incentivos para o continuado aumento do estoque de capital e de conhecimentos técnicos.

Presencia-se hoje o enorme peso relativo das atividades desenvolvidas pelo Estado, principalmente no processo de articulação e exercício dos poderes públicos nas esferas econômicas e sociais, denominada planejamento.



Pode-se constatar que tal fato diante da crise fiscal que o país enfrenta, atualmente, fazendo com que o governo tome medidas que contenham o gasto público como a reforma na previdência e a proposta de imposição de um teto às despesas correntes, visando recuperar a saúde financeira do Estado.

A medida certa na adoção dessas medidas depende, entre outros fatores, da arrecadação que ocorrerá nos próximos tempos. Neste momento, vislumbra-se a Análise Econômica do Direito, decorrente da Escola Tradicional *Law and Economics*<sup>1</sup>, no sentido de identificar as receitas tributárias federais, diante da mutabilidade das atividades econômicas. Para ser mais claro, qual seria a variação da arrecadação em relação ao PIB.

De forma complementar, existe o direito ao desenvolvimento decorrente do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, sendo o Brasil incorporador da legislação de Direito Público Internacional que trata do desenvolvimento sustentável – como a Agenda 21, oriunda do relatório Brundtland e que culminou com a segunda Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como Eco-92. Entretanto, outros autores reconhecem o direito ao desenvolvimento de forma implícita na Constituição Federal como estreitamente ligado a valores democráticos ali albergados, cujos direitos sociais estão consagrados no artigo 6º, e sua concretização é o maior exemplo (SOARES,2009).

A comissão mundial sobre meio ambiente e o desenvolvimento elaborou esse relatório com uma série de iniciativas, anteriores à Agenda 21, as quais reafirmam uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, e que ressaltam os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas. O relatório aponta para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo vigentes.

Sendo a aludida norma de aplicabilidade imediata, significa que a incorporação ao Direito Interno Brasileiro ocorrerá automaticamente, dispensando-se o decreto de execução.

Voltando a discussão das políticas de desenvolvimento mencionadas no início do tópico, ao se abordar a ordem econômica, entendeu-se que a principal finalidade estipulada no caput do artigo 170 da Constituição Federal e os serviços públicos proporcionaria entendimento similar, pois apresenta o dever do Estado de atuar como regulador (artigo 174 da Constituição

---

<sup>1</sup> Para as origens históricas da AED, veja PARISI, Francesco e ROWLEY, Charles K. *The Origins of Law and Economics – Essays by the Founding Fathers*. Mass.: The Locke Institute, 2005, MERCURO, Nicholas e MEDEMA, Steven G. *Economics and the Law – From Posner to Post-Modernism and Beyond*. Princeton University Press, 2006.

Federal) ou como prestador de serviço público (artigo 175 da Constituição Federal). Sem entrar no mérito da definição de serviço público, poder-se-ia afirmar que ele se relaciona às atividades ligadas ao desenvolvimento nacional sustentado, pois sua efetivação está intimamente ligada aos direitos sociais, principalmente a infraestrutura necessária para a sua realização (SCHIRATO, 2005).

### **3 As perspectivas das atividades econômicas**

A partir da Constituição Federal, a expressão “atividade econômica” tem duas perspectivas: a primeira denominada “ampla” designa todo tipo de atividade econômica que é desempenhada em sociedade.

A expressão “ordem econômica” do art. 170, caput, Constituição Federal de 1988, designa atividade econômica em sentido amplo. Por outro lado, o art. 173 da Constituição Federal de 1988, ao utilizar a expressão “atividade econômica”, o faz no contexto restritivo, isto é, uma atividade que só pode ser desempenhada pelo Estado de maneira excepcional. Cite-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

No art. 174 da Constituição Federal de 1988, novamente, o Estado retorna a expressão “atividade econômica” tomada no sentido amplo. Cite-se:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Por fim, o art. 175 da Constituição fala de serviço público. Cite-se:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:  
I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;  
II - os direitos dos usuários;  
III - política tarifária;  
IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Ressalta-se que atividade econômica em sentido amplo designa tanto as atividades propriamente privadas, isto é, as atividades econômicas em sentido estrito, quanto os serviços públicos.

É necessário identificar a natureza da atividade para que seja possível submetê-la a um regime jurídico. Não obstante, a definição da natureza de uma atividade traz um embate entre as forças do trabalho e do capital. As forças do trabalho pretendem que o maior número de atividades seja desempenhado pelo Estado em prol da coletividade. Por outro lado, as forças do capital pretendem que o maior número de atividade, nas quais seja possível a especulação lucrativa, sejam livres à iniciativa privada.

O embate fica evidente no caput do art. 170 da Constituição Federal, que faz menção à valorização do trabalho humano ao lado da livre iniciativa. Dito isto, é a partir da noção de serviço público, extraída da própria Constituição, que se chega àquelas atividades econômicas que são próprias da iniciativa privada.

O serviço público (PIETRO, 2007) é um tipo de atividade econômica desempenhada pelo Estado em prol da coletividade que possui duas características: a interdependência e a coesão social, mas que pode ser executado pela iniciativa privada mediante concessão ou permissão precedida de licitação.

As empresas públicas que desempenham atividade econômica se submetem ao disposto no art. 173 da Constituição Federal. Já as que prestam serviço público se submetem ao regime de outorga legal.

Em se tratando de serviços públicos, as agências reguladoras devem estimular a competição. Não é técnico falar de livre concorrência no campo dos serviços públicos. Dessa forma, fica evidente que o setor de serviço público é um setor no qual prevalecem as normas de ordem pública, e não o jogo econômico capitalista.

### 3 Liberalismo x Desigualdade

Existem dois pilares nos quais o liberalismo fundamenta-se, quais sejam: O Estado neutro e o princípio do dano. Para os liberais, a livre escolha do indivíduo é mais importante do que a natureza que ele escolhe. Mesmo que uma decisão pareça equivocada, cabe somente ao indivíduo julgar o que entender melhor para sua vida.

Dentro deste contexto, parece óbvio que as pessoas farão escolhas diferentes, pois possuem valores e metas distintas. Isso é o que se denomina pluralismo. Em uma sociedade plural, o Estado deverá atuar com neutralidade entre modos e concepções distintas, sem favorecimento para qualquer uma das partes. Logo, é estabelecida uma fronteira entre o público e o privado. Aquele compreendendo o Estado, e este último a sociedade (indivíduos e associações).

Afirma-se que no Estado liberal e plural, a economia será de livre mercado, ou seja, capitalismo. A desigualdade social é algo comum neste tipo de regime econômico. Quando os indivíduos competem entre si no mercado, há sempre ganhadores e perdedores. Muito embora sejam livres para fazer suas escolhas, nem todas serão sábias, o que provoca a referida desigualdade social.

No cenário contemporâneo, é oportuno discorrer sobre o quanto a desigualdade acima narrada afeta os direitos humanos. Tendo em vista que essa categoria de direitos são pilares dos atuais regimes democráticos. Em tempos de distúrbios civis complexos, fome, ataques terroristas, colapsos ambientais, é nítida a distância das previsões legais e concretude dos direitos, típicas de um Estado mínimo.

O pensador Franz Hinkelammert (2014), em sua obra *“Mercado versus Direitos Humanos”*, analisou a questão sob a ótica da economia, sociologia e teologia, denunciando o terrorismo de Estado totalitário em suas afrontas aos direitos fundamentais. Muito embora a maioria dos países tenha conseguido solidificar suas democracias, o totalitarismo de mercado suprime várias questões correlacionadas com os direitos humanos.

A insustentabilidade deste tipo de modelo econômico, a longo prazo, ocasiona um distúrbio coletivo em todo planeta, uma vez que a busca desenfreada por lucros comprometerá o direito das futuras gerações.

Pensando-se na solução da problemática acima narrada, onde o contexto gira em torno do binômio tradição de mercado x ruptura, ao definir-se a atividade humana, verifica-se que o homem é dotado do pensar e agir. Toda ação do homem procede de um pensamento e este é

construído a partir de uma ação. A capacidade de alterar as condições de vida de uma sociedade ocorre por meio de uma ação consciente humana.

Enquanto os animais irracionais estão acomodados na natureza, não havendo alteração em sua forma de viver, salvo nos casos de mutação decorrentes da evolução das espécies conforme teoria de Darwin, o ser humano é moldado parcialmente pela cultura, muito embora este fato não seja determinante para o desenvolvimento de sua existência no bojo da sociedade. Ou seja, ele é capaz de romper com a própria tradição criando um mundo com novas perspectivas.

Além disso, o Estado surge pela capacidade de criar interdições, isto é, proibições, normas do que pode ou não ser feitas. Os interesses privados são cerceados em nome do interesse público coletivo. Não obstante, quando essas normas não atendem o interesse da maioria, e o sistema de desenvolvimento econômico torna-se incapaz de atender as necessidades básicas do ser humano, existe a possibilidade de transgredir. Transgressão representa desobediência. Aqui não se refere somente a desobediência de normas consideradas válidas. Trata-se de transgressão que rejeita fórmulas antigas e ultrapassadas a fim de implantar uma nova ordem mais pragmática para resolver os problemas decorrentes das relações humanas.

A capacidade inventiva do ser humano tende a retirá-lo da zona de conforto e buscar novos rumos para sua jornada evolutiva. É um olhar para a história capaz de entender o passado e projetar um futuro melhor para a coletividade. Muito embora esteja situado em um contexto, pode aprender a diferenciar o pessoal do social. A questão levantada é se este homem saberá aliar tradição e mudança, continuidade e ruptura, interdição e transgressão, visando construir uma sociedade mais solidária.

Mas, ao final de contas, o que seria o homem? Aristóteles tenta responder afirmando que se trata de um animal político. Já Platão entendeu que seria um animal de duas patas, sem penas. Os estóicos afirmaram que é um animal razoável. Segundo Descartes, seria um ser que pensa. Enfim, se nem a definição de homem é homogênea, como definir quais seriam as políticas apropriadas para assegurar seus direitos de uma existência digna sob o fundamento dos direitos humanos?

Partindo-se do princípio de que cada pessoa é única e insubstituível, pode-se concluir que todos são iguais e dignos de respeito. Conforme Kant (2004), defender a dignidade humana é considerar cada ser humano como um fim em si mesmo, ou seja, ninguém é meio para o que quer que seja.

Admitir que todos nós somos seres iguais e que o exercício da tolerância tem como consequência imediata o convívio com os diferentes, valores típicos de uma sociedade plural, consolidando a democracia. Logo, há repúdio a condutas como escravidão, submissão da mulher, a inferiorização de etnias, a repressão de grupos religiosos, homofobia, a corrupção, dentre outros.

#### **4 Ideologia e Justiça**

O conceito de ideologia possui diversos significados. Uns entendem que representa um conjunto de ideias, concepções ou opiniões, sobre algum tema objeto de controvérsia. Cite-se alguns exemplos como a ideologia burguesa, um ponto de vista, ideologia partidária, etc. Neste diapasão, conclui-se que é um instrumento de orientação de uma ação.

Do ponto de vista histórico, o conceito de ideologia apresenta um sentido mais específico, conforme entendimento de Karl Marx (2007), e seu colaborador Friedrich Engels (2007), e fazendo uma correlação ao pensamento político e econômico, vislumbra-se uma forma de desenvolvimento que colide com o mundo globalizado. Nas sociedades divididas por classes, predomina a divisão entre o trabalho intelectual e manual, situação que leva à exploração do trabalho e à alienação, uma vez que os trabalhadores perdem a noção do processo de produção em sua integralidade (BUEY, 2009).

Outrossim, outro ponto de conflito no capitalismo é a existência da propriedade privada em posse de uma minoria e o fato dos interesses individuais as classes dominantes não coincidirem com as classes mais pobres. Esses mesmos pensadores afirmam que é justamente a ideologia que oculta a alienação e impede a mobilização dos trabalhadores contra a imposição dos interesses da classe dominante (MARK; ENGELS, 2007). Não há a necessidade de violência física para manter a coesão social, mesmo que mascare distorções, em uma sociedade alienada.

Por isso, os Estados Unidos, com discurso de defensores de direitos humanos, reprovam atos terroristas, fazendo o uso da força. Combatem violência com mais violência, como o lançamento das bombas de Hiroshima e Nagasaki. Muito embora os americanos estivessem em guerra com o Japão, não há como negar que foi um fato completamente desproporcional, dizimando milhares de vida. Fazendo uma análise mais precisa, chega-se à conclusão que as guerras existentes na história foram originadas por questões de mercado, comprovando a tese de que o totalitarismo de mercado massacra e desfigura os direitos humanos.

É correto afirmar que o conceito de justiça apresenta uma linha muito tênue entre a objetividade e subjetividade para cumprimento da lei. Olhando-se ao nosso redor, constata-se as inúmeras injustiças sociais que estão presentes. Cite-se algumas delas: a morte de um ser humano em filas de hospitais, a crise migratória humanitária devido a guerras civis, a morte por fome de milhares de pessoas em pleno século XXI, etc.

Por incrível que pareça, os fatos acima narrados podem ser contestados e defrontados diante da subjetividade de entendimento sobre cada situação. Em uma visão mais essencialista, afirma-se que é possível alcançar a justiça. Existe o justo e tem condições de contemplá-lo e alcançá-lo. Por outro lado, caso o justo não exista, é possível chegar a uma posição média no qual racionalmente foi firmada a justiça. Neste caso, não haveria uma discussão subjetiva sobre o tema. Respalda na racionalidade humana e sua capacidade objetiva, colocar-se-ia fim a um conflito. Ocorre que a racionalidade, atualmente, é muito questionada, uma vez que se vive em uma época de descrença nos poderes constituídos, bem como na sua razão de ser.

Ainda que haja discordância entre conceitos objetivos e subjetivos, não se pode coadunar com a racionalização de um sistema econômico que sacrifica vidas humanas em nome da acumulação de capitais e das leis de mercado absolutizadas. Contemporaneamente, o que é chamado de razão, tem-se mostrado como a irracionalidade do racionalizado.

A maioria dos Estados Totalitários deixaram de existir. Mas não se deve abandonar a luta pelos direitos humanos em face do capitalismo de mercado. Este é o principal fato que nega aos pobres e excluídos o direito básico de viver com dignidade. As censuras hoje não são feitas pelos Estados democráticos, mas por empresas proprietárias dos meios de comunicação que selecionam as notícias e interpretações de acordo com os interesses econômicos. Na lógica de mercado, tudo é reduzido ao cálculo de utilidades para a realização do interesse econômico.

### **Considerações finais**

Conclui-se que na verdade o direito e economia gravitam em torno de dois problemas de suma relevância: escassez de recursos e conflitos de interesses, decorrentes dessa reduzida quantidade de bens de interesse do ser humano, em face da infinidade de necessidades humanas.

Diante deste paradoxo (necessidades infinitas x recursos escassos), os defensores da análise econômica do direito encontram um campo fértil para desenvolver sua teoria, que defende a aplicação do raciocínio econômico no direito, com a finalidade de analisar as leis e outros institutos jurídicos, como a decisão judicial e seus impactos.

A ideologia representa a realidade invertida, porque indica como causa, o que na verdade seria o efeito. As desigualdades sociais estabelecidas pela divisão do trabalho e pelas relações de produção é que de fato são causas das desigualdades individuais.

O fenômeno da globalização trouxe transformações e impactos tanto positivos, como negativos, que podem ser vistos de maneira otimista ou pessimista. Tudo irá depender de como as forças de interesses contrários irão se acomodar, para a construção de uma sociedade melhor.

A espécie humana tem em seu psiquê profundo o sentimento de incompletude que gera a ambiguidade de desejos. Ao mesmo tempo, há o livre-arbítrio para a tomada de decisões. Não obstante, no processo de construção da liberdade humana, Byung Chul Han (2015) afirma que as instituições políticas e empresariais mudaram o sistema de punição, hierarquia e combate ao concorrente pelas positivities do estímulo, eficiência e reconhecimento social pela superação das próprias limitações. Frise-se que a sociedade disciplinar e repressora do século XX descrita por Michel Foucault (1987) é substituída por uma nova forma de organização punitiva: a violência neuronal. As pessoas se cobram cada vez mais para apresentar resultados. Consequentemente, elas mesmas tornam-se vigilantes e carrascas de suas ações. Em uma época onde se poderia trabalhar menos e ganhar mais, a ideologia da positividade opera uma inversão perversa: trabalhar mais e a receber menos.

Para Byung Chul Han (2015), o homem é escravo dele mesmo, com uma carga de trabalho que leva a exaustão. Cobra-se hodiernamente, angustiando de não estar fazendo tudo o que poderia ser feito, e se você não é um vencedor, a culpa é única e exclusivamente sua. A pessoa explora a si na percepção de que está se realizando, é a lógica do neoliberalismo que leva a pessoa a síndrome de *burnout*.

Nesse processo de construção de liberdade acima narrado, o cometimento de equívocos faz parte do contexto. A sociedade, secularmente, persiste em ações movidas pelo egoísmo e inveja. De outro modo, ninguém que seja nascido de seres humanos pode ser posto à margem da sociedade. Não se pode incorrer na soberba de qualificar a espécie humana em castas sociais, intelectuais, religiosas e raciais. Essas questões levam a reflexões sobre o tema direitos humanos. Cada pessoa é única e insubstituível. Por isso, todos são dignos de respeito. Conforme Kant (2004), a defesa da dignidade humana é baseada na premissa de que o ser humano é um fim em si mesmo. Ninguém pode ser considerado meio para atingir determinados fins.

Por fim, em tempos de grande turbulência político-econômica que a sociedade vivencia, inclusive com cortes em programas sociais do governo, torna-se mais que necessário que o direito e a economia caminhem juntos, seja em um Estado Mínimo ou em um Estado



intervencionista, convergindo para evitar que a aplicação pura da letra da lei (ou mesmo a aplicação desta com interpretações livres, muitas vezes por demais extensivas) impacte negativamente no funcionamento das nossas instituições, bem com o prejudique os direitos básicos do ser humano. O ponto de equilíbrio entre as políticas liberais e estadistas deve ser sempre a dignidade da pessoa humana.

## Referências

BRASIL, Cláudio Pacheco. *Tratado das Constituições Brasileiras*. Rio de Janeiro; Freitas Bastos, 1958.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15/01/2019.

BUEY, Francisco Fernández. *Marx (sem ismos)*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.  
COOTER, Robert; ULEN, Tomas. *Direito e Economia*. 5.ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

FOCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

HAN, Byung Chul. *Sociedade do cansaço*. 2.ed. São Paulo: Vozes, 2015.

HARPER, Douglas (November 2001). «Online Etymology Dictionary - Economy» (HTML) (em inglês). Acesso em: 25/01/2019.

HINKLAMMERT, Franz. *Mercado versus direitos humanos*. São Paulo: Paulus, 2014.

SALAMA, Bruno M. O que é Pesquisa em Direito e Economia? Caderno DIREITO GV, v. 22, Mar. 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. São Paulo: Boitempo, 2007.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

OLIVEIRA, Pazeto Djalma.P.R. *Sistemas, organização e métodos: uma abordagem gerencial*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7. ed. New York: Aspen Publishers, 2007

SCHIRATO, Vitor Rhein. *A regulação dos serviços públicos como instrumento para o desenvolvimento. Interesse Público*, Porto Alegre, v. 6, n. 30, p. 77-97, mar.-abr. 2005.

SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao desenvolvimento e justiça de transição: conexões e alguns dilemas*. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 422941. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ: 06/12/2005. <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>, acessado > Acesso em: 15/01/2019.